



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 005535/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 778/2021

PROCEDÊNCIA: autoria do Vereador Gilson Gatti

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Gilson Gatti e Projeto de Emenda de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva que dispõe sobre a inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS no critério de pontuação para desempate em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal.

O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDA, protocolada sob o nº. 7423/2021 (PE nº. 40/2021), visando *substituir* o § 2º, do artigo 1º do projeto original, permanecendo as demais disposições inalteradas. Com base no art. 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na ordem do dia para aprovação da proposta de redação final com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo, inclusive no caput do referido § 2º, do artigo 1º, por orientação do Ilustre Parecer da Procuradoria à fl. 27.

Linhares/ES, 03 de dezembro de 2021.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 778/2021

Inclui a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS no critério de pontuação para desempate em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Gilson Gatti e o Projeto de Emenda de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a saber:

Art. 1º a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS será utilizada como critério de pontuação para desempate em concursos públicos e processos seletivos promovidos pela administração pública do município de Linhares/ES.

§ 1º A utilização da LIBRAS enquanto critério de desempate deverá estar expresso no edital do respectivo concurso público ou processo seletivo.

§ 2º A capacitação deverá ser comprovada, até o último dia de inscrição, por meio de um dos seguintes documentos:

I – certificado de proficiência em conformidade com a legislação vigente;

II – certificado de cursos de extensão universitária, com carga horária mínima de 240 horas;

III – certificado de cursos de formação continuada, com carga horária mínima de 240 horas, promovidos por instituições de ensino superior e/ou instituições cadastradas na Secretaria de Educação;

IV – certificado de curso de educação profissional (técnico);

V – diploma de curso superior de Tradução e Interpretação com habilitação em Libras e Língua Portuguesa;

VI – diploma de cursos superior de licenciatura plena em Letras; Libras ou em Letras; Libras/Língua Portuguesa como segunda língua;

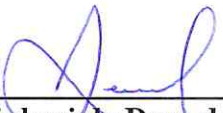
VII – diploma de curso superior em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngue.

Art. 2º Esta Lei não restringe a adoção de outros critérios de desempate, que poderão ser adotados e ordenados pela comissão organizadora do certame.

Art. 3º O Poder Executivo poderá expedir normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 03 de dezembro de 2021.



Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional